

DECRETO Nº 042, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 07, de 15 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus;

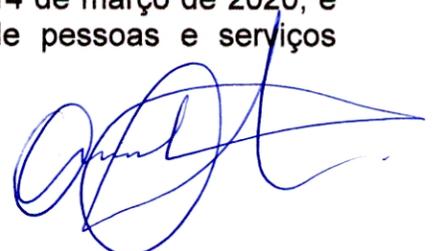
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 07, de 15 de março de 2020, e modificações posteriores impõe limitações a circulação de pessoas e serviços públicos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020; e modificações posteriores impõe limitações a circulação de pessoas e serviços públicos;



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dispõe no §4º do art. 2º que o Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista no referido dispositivo;

DECRETA:

CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

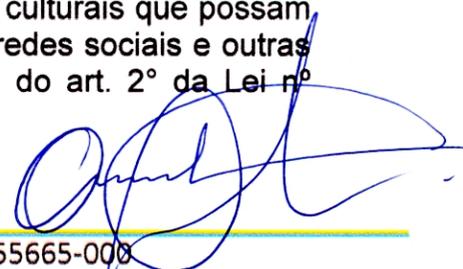
Art. 1º Este Decreto regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 007, de 15 de março de 2020.

Art. 2º O Município de Camocim de São Félix receberá da União, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 161.134,65 (cento e sessenta e um mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio da Diretoria de Cultura de Camocim de São Félix, que executará diretamente os recursos de que trata este artigo.

Parágrafo único. A Diretoria de Cultura de Camocim de São Félix, com o auxílio da Comissão Municipal de Cultura, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Camocim de São Félix.

Art. 3º Compete a Diretoria de Cultura de Camocim de São Félix distribuir os subsídios previstos no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, destinados a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Art. 4º Compete a Diretoria Cultura de Camocim de São Félix elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.



§ 1º Para fins do disposto no §3º do art. 2 do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ser Camocim-Felicenses natos, bem como pessoas físicas naturais de outros municípios e pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, que deverão comprovar residência ou sede em Camocim de São Félix, há, pelo menos, 02 (dois) anos.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ter sua inscrição efetivada e homologada no Cadastro Municipal de Cultura.

§ 3º O Cadastro Municipal de Cultura é de responsabilidade da Diretoria de Cultura de Camocim de São Félix e terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua homologação, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais, mediante a atualização dos dados e documentos cadastrais referentes às alterações ocorridas no período.

§ 4º A homologação da inscrição no Cadastro Municipal de Cultura será efetuada pela Diretoria de Cultura de Camocim de São Félix, através da publicação de Portaria específica, após verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato de inscrição no Cadastro.

§ 5º A inscrição no Cadastro Municipal de Cultura poderá ser excluída a qualquer tempo, caso ocorra a comprovação de irregularidade na documentação ou acaso comprovado que deixou de residir no município de Camocim de São Félix.

§ 6º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento deste Decreto fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados de âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, a base de dados Estadual, através do Mapa Cultural de Pernambuco e a base de dados municipal, através do Cadastro Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II **DO SUBSÍDIO**

Art. 5º O subsídio de que trata o art. 3º deste Decreto terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e será pago em parcela única, nos termos abaixo relacionados.

- a) O beneficiário que tiver entre 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) O beneficiário que tiver entre 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais);
- e) O beneficiário que tiver entre 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) O beneficiário que tiver entre 60 (sessenta) até 72 (setenta e dois) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- e) O beneficiário que tiver entre 72 (setenta e dois) até 84 (oitenta e quatro) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- f) O beneficiário que tiver entre 84 (oitenta e quatro) até 96 (noventa e seis) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

- g) O beneficiário que tiver entre 96 (noventa e seis) até 108 (cento e oito) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- h) O beneficiário que tiver acima até 120 (cento e vinte) meses de atuação fará jus ao subsídio máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 6º Farão jus ao subsídio previsto no art. 4º deste Decreto as entidades de que trata o art. 3º deste Decreto, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

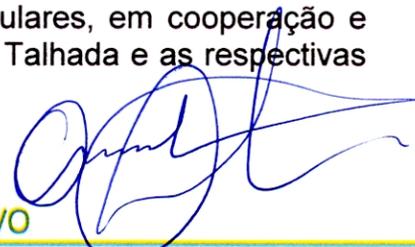
§ 1º Para fins de recebimento do benefício de que trata esse capítulo, o beneficiário deverá comprovar sua atuação nas áreas artística e/ou cultural no mínimo nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da apresentação de:

- a) Relatório de Atividades Culturais realizadas;
- b) Fotografias, vídeos, mídias digitais, cartazes ou catálogos, reportagens, material publicitário ou contratos anteriores, que comprovem sua atuação.

§ 2º As entidades de que trata o art. 3º deverão apresentar auto declaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação do número de inscrição no Cadastro Municipal de Cultura acompanhado da sua homologação, quando for o caso.

§ 3º O subsídio previsto no art. 3º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o art. 3º ficarão obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido entre a Fundação Cultural de Serra Talhada e as respectivas entidades.



§ 5º Os beneficiários do subsídio de que trata o art. 3º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Caberá a Diretoria Cultura de Camocim de São Félix verificar o cumprimento da contrapartida de que trata o § 5º do art. 5º deste Decreto.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio previsto no art. 3º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculada a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a instituições ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 7º O beneficiário do subsídio previsto no art. 3º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício a Diretoria de Cultura de Camocim de São Félix, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do subsídio.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I- Internet;
- II- Transporte;
- III- Aluguel;
- IV - Telefone;
- V - Consumo de água e luz;
- VI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O beneficiário do subsídio que não apresentar prestação de contas, ou não cumprir com a contrapartida, ou utilizar o subsídio em desacordo com o estabelecido neste Decreto, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que estejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I. Pontos e Pontões de Cultura;
- II. Teatros independentes;
- III. Escolas de Música, de Capoeira e de Artes e Estúdios;
- IV. Companhias e Escolas de Dança;
- V. Circos;



- VI. Cineclubes;
- VII. Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais; VII - Terreiros de Candomblé;
- VIII. Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- IX. Bibliotecas Comunitárias;
- X. Espaços Culturais em Comunidades Indígenas;
- XI. Centros artísticos e Culturais Afro-brasileiros;
- XII. Comunidades Quilombolas;
- XIII. Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIV. Teatro de Rua e Demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV. Livrarias, Editoras e Sebos;
- XVI. Festas Populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XVII. Empresas de Diversão e Produção de Espetáculos;
- XVIII. Estúdios de Fotografia;
- XIX. Produtoras de Cinema e Audiovisual;
- XX. Ateliês de Pintura, Moda, Design e Artesanato;
- XXI. Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXII. Feiras de Arte e de Artesanato;
- XXIII. Espaços de Apresentação Musical;
- XXIV. Espaços de Literatura, Poesia e Literatura de Cordel;
- XXV. Espaços e Centros de Cultural Alimentar de Base Comunitária, Agroecológica e de Culturas Originárias, Tradicionais e Populares; e
- XXVI. Outros espaços e atividades artísticas e culturais validadas no Cadastro Municipal de Cultura.

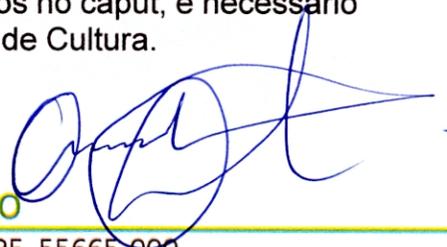
CAPÍTULO III DOS EDITAIS E PREMIAÇÕES

Art. 9º Os recursos de que trata o art. 4º deste Decreto e do inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, será aplicado através da criação dos programas:

- I-Edital para live musical;
- II-Edital para cursos de culinária;
- III-Edital para curso de artesanato;
- IV-Edital para live de apresentação teatral.

§ 1º Cada Edital e Premiação terá regulamentação própria, estabelecendo critérios, quantidade de beneficiários, total de valores repassados e condições específicas de participação.

§ 2º Para participar dos editais e prêmios estabelecidos no caput, é necessário ter inscrição efetuada e homologada no Cadastro Municipal de Cultura.



§ 3º Só poderão concorrer aos Editais e Premiações estabelecidos no caput projetos, propostas, eventos e ações culturais realizadas no município de Camocim de São Félix.

§ 4º Os projetos que não tiverem o caráter cultural e não cumprirem às exigências específicas estabelecidas na legislação pertinente, inclusive no Edital de Convocação e Resoluções, serão excluídos do processo de seleção.

§ 5º É vedada a aprovação de mais que 2 (dois) projetos do mesmo proponente, considerados todos os Editais e Premiações estabelecidos no caput.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito através da Comissão ou por intermédio de solicitação à Diretoria de Cultura de Camocim de São Félix pelo e-mail culturacamocim.2019@gmail.com;

Art. 11. Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço <https://www.camocimdesaofelix.pe.gov.br>.

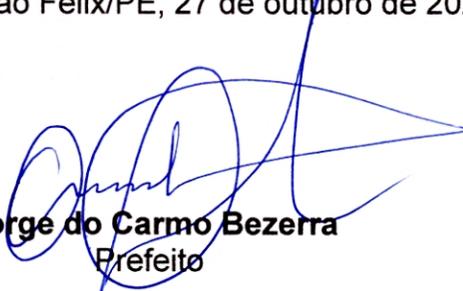
Art. 12. A Diretoria Cultura de Camocim de São Félix, poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Camocim de São Félix/PE, 27 de outubro de 2020.



George do Carmo Bezerra
Prefeito